



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2012-GAB/PMA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Afuá, Estado do Pará,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O **Projeto de Lei nº006/2012-GAB-PMA**, trata do parcelamento dos créditos de qualquer natureza da seguridade social municipal, constituídos ou não, vencidos e não pagos até junho de 2012, os quais serão atualizados monetariamente com base na presente legislação, ora proposta.

Saliento à Vossas Excelências sobre a necessidade de ter lei que defina parâmetros para que possamos efetuar o recolhimento de tais créditos junto ao sistema de previdência municipal, a fim de regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Portanto, contando com a costumeira atenção, solicito aprovarem o projeto de em epígrafe, pois temos envidados todos os esforços no sentido manter o equilíbrio fiscal das contas públicas, especialmente no que tange ao sistema previdenciário municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, 26 de junho de 2012.


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito do Município de Afuá

Câmara Municipal de Afuá
Confere como Original
Em, 27/06/2012




ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



PROJETO DE LEI nº006/2012-GAB/PMA, de 26 de junho de 2012

APROVADO

23/06/2012
Nataniel
Nathaniel W. Salomão Coelho
Presidente

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com o Instituto Municipal de Previdência Social de Afuá.

O **Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Afuá e de acordo com a Lei Municipal nº 076, de 05 de agosto de 1991, faz saber que a Câmara Municipal de Afuá aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social municipal, constituídos ou não, vencidos e não pagos, serão e atualizados monetariamente com base na presente legislação.

§ 1º Os juros de mora ^{incidentes} calculados até maio de 2012 serão calculados na data do seu respectivo pagamento.

§ 2º Sobre a parcela correspondente à contribuição incidirão juros moratórios à razão de um por cento, ao mês-calendário ou fração, a partir de junho de 2012, inclusive, além da multa variável pertinente.

§ 3º Os créditos calculados conforme o disposto neste artigo, serão pagos em moeda corrente, na data do pagamento.

Art. 2º. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Afuá, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I - atualização monetária;

II - juros de mora, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

- a) um por cento no mês do vencimento;
- b) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 2010:

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou
- 3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;
- 2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
- 3. quarenta por cento, após o décimo quinto dia da inscrição em Dívida Ativa;

7.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



- c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:
1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
 2. setenta por cento, se houve parcelamento;
 3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
 4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês.

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

Art. 3º. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social municipal, constituídos ou não, que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores referentes a competências anteriores a 1ª de janeiro de 2011 serão convertidos para moeda corrente, na data do pagamento.

§ 2º O valor do crédito consolidado será dividido em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

§ 3º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido dos juros de 1% ao mês.

Art. 4º. No caso de parcelamento concedido administrativamente após dia 31 de dezembro de 2012, consolidado até 30 de maio de 2012, cujo saldo devedor deverá ser expresso em moeda, só poderá ser parcelado em até 120 vezes.

Art. 5º. Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

Art. 6º. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

9.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de parcelas concedidas administrativamente.

§ 2º Decorrido a data do pagamento mensal, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento com juros e multa, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 3º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa novamente e será dado prosseguimento à cobrança judicial se suspensão.

Art. 7º. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social municipal e não recolhidas até seu vencimento, consolidadas até 30 de junho de 2012, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento e ou parcelamentos administrativos anteriores, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até duzentos e quarenta meses sucessivos na forma estabelecida do §2º, do art. 3º desta Lei.

§1º. 1º Poderão ser objeto de parcelamento inclusive as contribuições descontadas dos segurados, inclusive trabalhador avulso e contribuinte individual.

§ 2º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a que se refere o art. 13 da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 3º. O deferimento do parcelamento pelo Instituto Municipal de Previdência de Afuá fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita, na Dívida Ativa do Instituto e à sua cobrança judicial.

§ 5º. O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido em caso de atraso superior a três parcelas consecutivas, procedendo-se a sua cobrança judicial.

§ 6º. Será admitido o reparcèlement por uma única vez.

§ 7º. As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

§ 8º. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas.

§ 9º. O acordo celebrado com o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Municipal de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Previdência de Afuá do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação do Município e o repasse ao Instituto Municipal de Previdência de Afuá do valor correspondente à mora.

Art. 8º. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria.

§ 1º. As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não recolhidas até o seu vencimento devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição em Dívida Ativa do Instituto, após a constituição do respectivo crédito.

§ 2º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para que o órgão competente, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promova em juízo a cobrança da Dívida Ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido **pro solvendo**.

§ 4º Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei nº. 6.830, de 1980.

§ 5º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Afuá poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritas em Dívida Ativa.

Art. 9º. Poderá ser restituída ou compensada contribuição, arrecadada pelo Instituto Municipal de Previdência de Afuá, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido devidamente comprovado.

§1º. Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2013, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

9



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Art. 10. A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 11. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida e recebida pelo Instituto será encaminhado ao próprio Instituto.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2013, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes.

§1º. A compensação, independentemente da data do recolhimento, não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas competências subsequentes.

§ 2º. A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie.

§ 3º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Art. 13. No caso de recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita por rito sumário estabelecido pelo Instituto, reservando-se a este o direito de fiscalizar posteriormente a regularidade das importâncias restituídas.

Art. 14. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

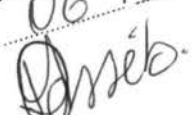
Art. 15. Fica cancelada, toda e qualquer isenção de contribuição para a seguridade social municipal concedida, em caráter geral ou especial, em desacordo com a presente lei.

Art. 16. As normas deste Regulamento de natureza procedimental aplicam-se imediatamente a todos os processos pendentes no Instituto Municipal de Previdência de Afuá.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 26 de junho de 2012.


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(MAZINHO SALOMÃO)
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Afuá
Confere com o Original
Em 27/06/12




ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2012-GAB/PMA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Afuá, Estado do Pará,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O **Projeto de Lei nº006/2012-GAB-PMA**, dispõe sobre parcelamento dos créditos de qualquer natureza da seguridade social municipal, vencidos e não pagos até junho de 2012, os quais serão atualizados monetariamente com base na presente legislação, ora proposta.

Assim sendo é necessário ter lei que defina normas para que possamos efetuar a regularização dos créditos junto ao sistema de previdência municipal, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições.

Portanto, conto com o apoio de Vossas Excelências ao presente projeto de em epígrafe, vez que temos envidados todos os esforços no sentido manter o equilíbrio fiscal das contas públicas, especialmente no que tange ao sistema previdenciário municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, 26 de junho de 2012.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito do Município de Afuá

Câmara Municipal de Afuá
Confere como Original
Em 27/06/12



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



Ofício nº **088/2012-GAB/PMA**

Afuá-PA, 10 de maio de 2012

Do: **Prefeito Municipal de Afuá - PA**
Para: **Ver^a. NARRINHA WANDERLEY SALOMÃO COELHO**
Presidente da Câmara Municipal de Afuá

Senhora Presidenta,

Cumprimentando-lhe, envio a V. Ex^a cópia do **Projeto de Lei nº005/2011**, de 09/05/2012, que **“dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária de 2013”** do Município de Afuá, visando a elaboração do orçamento para o ano próximo.

Isto posto solicito a Vossa Excelência que os Ilustres Edis desta Colenda Casa de Leis que aprovem este Projeto de Lei no prazo regimental estabelecido pelo Regimento dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a V. Ex^a e a seus Ilustres Pares os protestos de distinto apreço, estima e admiração.

Atenciosamente.


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Ver^a. NARRINHA WANDERLEY SALOMÃO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Afuá
Av. Barão do Rio Branco, 11 - centro – CEP 68890-000
Afuá – PA

Recebi o Original
Em 15 / 05 / 2012

